ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ

EDITAL DO PREGÃO (ELETRÔNICO) N.º 009/2025

JM RIBEIRO NETO PAISAGISMO, empresário individual, CNPJ 11.569.283/0001-03 com sede Rua Sabará, 299, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP, CEP 12.220-661, vem à presença de Vossa Excelência, muito respeitosamente e tempestivamente, na qualidade de licitante credenciada, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO,** pelas razões que passo a expor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Nobres julgadores, passamos a discorrer ponto a ponto das razões que se fizeram necessárias a interposição de recurso, para a apreciação e julgamento, com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, julgamentos objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios basilares das licitações e da Administração Pública, contra a decisão da D. Comissão em classificar a empresa MILCLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, e faz com fundamentos nos seguintes termos:

1 . DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 8. Do Edital em questão, é concedido a Recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do Recurso, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, a qual foi feita no dia 27/03/2025, conforme ATA PARCIAL do pregão eletrônico. Considerando que o prazo para a apresentação do Recurso será até o dia 01/04/2025, o presente protocolo é realizado tempestivamente.

2. Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ. O respeitável julgamento do Recurso interposto recai neste momento para sua RESPONSABILIDADE, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela legalidade dos atos administrativo praticados e consequentemente a proposta mais vantajosa, onde a todo o momento demostraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do Edital e do presente processo licitatório.

3. Dos Fatos:

No âmbito do certame licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 009/20205 a empresa MILCLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA foi declarada vencedora com o valor mensal arrematado de R$ 389.000,00 (trezentos e oitenta e nove mil reais).

O setor técnico após análise da planilha apresentada pela MILCLEAN habilitada, concluiu sem quaisquer questionamentos, dando a entender a perfeição da planilha apresentada, que essa atende aos requisitos do edital, porém, a análise detalhada dos custos revela que o valor ofertado é manifestamente inexequível.

Restará provado na transcrição dos próximos parágrafos que a planilha de custo apresentada pela Recorrida, apresenta várias inconsistências, a fim de reduzir os custos, que se comprovará de maneira objetiva, e ficará evidente a intenção da recorrida de manipular a planilha de composição e preços, para alcançar o ilusório menor preço nesta licitação:

VEJAMOS:

1 - A recorrida apresenta cálculos errôneos no cálculo do submódulo 2.2, uma vez que o total desse Submódulo incide sobre o Módulo 1, Composição da Remuneração e Submódulo 2.1, Décimo Terceiro salário, férias e adicional de férias.

Exemplo: Planilha de Auxiliar de Serviços Gerais a recorrente apresenta:

Submódulo 2.2 - Encargos previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições			
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	(%)	Valor (R$)
A	INSS	20,0000%	R$ 343,44

Para chegar ao total de R$ 343,44 apresentado como 20% do INSS, a recorrida baseou-se somente no valor da remuneração R$ 1.717,20 quando a base do cálculo deveria ser a soma do módulo 1 e submódulo 2.1 (R$ 1.717,20 + R$ 370,90 = R$ 2.088,10) chegando-se a um valor de INSS de R$

417,62 (nota-se a diferença de R$ 74,18) somente nesse item, porém o erro se repete em todos os cálculos dos itens que compõem o submódulo 2.2, informando como total um valor bem menor do que deveria ser, e isso se repete em todos as demais funções;

2- Os percentuais dos encargos apresentados como base para os cálculos dos módulos 3 e 4 estão bem abaixo dos estipulados fixados pela legislação vigente;

3 – Os valores apresentados no módulo 5, como custo mensal por colaborador de materiais (R$ 74,36) e equipamentos (R$ 38,85) demonstra outra realidade indevida, uma demonstração com descrição, quantitativos e valores dos itens estipulados no edital já comprovaria tal equívoco, pois mostraria que os valores orçados estão muito abaixo do mercado;

4 – O valor apontado como custo do adicional noturno na função de Controlador de Acesso Noturno, requer atenção.

5 - Por fim mas não menos importante, outro fato que elucida a tentativa da recorrente em apresentar um falso menor preço, é não demonstrar o custo exigido na CCT apresentada pela mesma do prêmio de assiduidade, que apesar de não ser base de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários, caracteriza um custo e necessita ser computado. Pois vejamos:

A CCT diz que:
Fica instituído a todos os trabalhadores operacionais da categoria profissional, que ganharem até o valor de R$ 2.542,86 (maior piso salarial da tabela de funções e salários), receberão prêmio assiduidade no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) em caráter indenizatório, desde que não tenham se ausentado ao trabalho por motivo de faltas justificadas, faltas injustificadas, férias, afastamentos médicos de qualquer natureza e licença maternidade. O Valor do Prêmio Assiduidade será de R$ 300,00 (trezentos reais) para jornada de trabalho de oito horas 44 semanais, nas jornadas de trabalho de 12x36 e nas jornadas de seis horas diárias.

Ora, mesmo que fosse apresentado cálculo estimativo sobre essa exigência da CCT, esse valor deveria ser computado no custo final do colaborador, é um custo considerável a ser somado e a recorrida não o fez, já adianto que mesmo que a recorrida sugira que tal custo está previsto no total dos 3% apresentado por ela como custos indiretos, sabemos que não condiz com a realidade.

O Sindicato das empresas de asseio e conservação no estado de São Paulo – SEAC_SP, traz em seu comunicado (abaixo) o impacto financeiro previsto para as empresas desse segmento, devido aos ajustes e a inclusão do prêmio de assiduidade, o que ajuda a comprovar que a proposta da recorrida apesar da tentativa de manipulação dos custos apresenta fortes indícios de inexequibilidade.


SEAC SP

COMUNICADO DE IMPACTO FINANCEIRO 2025

São Paulo, 11 de dezembro de 2024.

Atenciosamente,

RUI MONTEIRO MARQUES
Presidente

4. Fundamentação Jurídica e Técnica

4.1. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 4º, determina que "as propostas devem ser analisadas quanto à exequibilidade e compatibilidade com os preços praticados no mercado". O princípio da economicidade exige que as propostas apresentem condições reais de execução, evitando prejuízos à Administração Pública.

4.2. O art. 10, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, também reforça a necessidade de avaliação de viabilidade das propostas. Propostas inexequíveis colocam em risco a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços, ferindo o interesse público.

4.3. Ademais, a utilização de preços irreais para adjudicação configura uma violação aos princípios da vantajosidade, economicidade e isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

5. Riscos Identificados.

5.1. Contratos firmados com valores inexequíveis apresentam os seguintes riscos:

- Inadimplência Contratual: As empresas contratadas, ao perceberem que os valores contratados não cobrem os custos reais, podem abandonar a execução do contrato ou postular aditivos contratuais, gerando insegurança jurídica e paralisação dos serviços essenciais.
- Execução Deficiente: A defasagem nos preços pode levar à utilização de materiais de baixa qualidade ou à contratação de mão de obra desqualificada, comprometendo diretamente a qualidade dos serviços prestados. • Prejuízos ao Interesse Público: A deficiência na execução dos contratos pode acarretar retrabalhos, custos elevados em reparos futuros e atrasos na entrega de bens ou serviços essenciais à população.
- Impacto no Planejamento Orçamentário: Contratos firmados com valores subestimados frequentemente demandam aditivos financeiros, comprometendo o planejamento orçamentário e gerando custos adicionais à Administração Pública.
- Descumprimento Legal e Administrativa: A adjudicação com base em preços inexequíveis configura violação direta à Lei 14.133/2021, além de contrariar recomendações expressas do Tribunal de Contas da União para garantir transparência e competitividade nos processos licitatórios.

Diante do todo o exposto, conclui-se que o falseamento precificatório está consolidado nos atos praticados pela recorrida, pelo alcance do menor preço a qualquer custo para a renovação contratual, sem medir riscos e consequências. O que se angariou foi o falso menor preço, pois não fosse às manipulações da planilha a recorrida não venceria a disputa.

ASSIM REQUER-SE:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja reformada a decisão do ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, que declarou como vencedora a empresa MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA diante dos vícios e irregularidades encontrados na formulação de sua proposta e planilhas de custos, as quais colidem frontalmente com os requisitos previstos neste Edital e seus anexos e com a legislação em vigor

C) Que seja dado continuidade ao certame para a obtenção de empresa com melhor preço e condições de prestação de serviços a esta administração;

D) Caso o ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente

Termos em que,
Pede Deferimento.

São José dos Campos, 01 de abril de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSE MATEUS RIBEIRO NETO
Data: 01/04/2025 16:47:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOSÉ MATEUS RIBEIRO NETO
REPRESENTANTE LEGAL
RG: 41.796.725-1 SSP/SP | CPF: 226.289.108-70
J.M. RIBEIRO NETO PAISAGISMO
CNPJ: 11.569.283/0001-03